



~~PORTARIA Nº 62, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021.~~

~~(Revogada pela Portaria COGER nº 72, de 17.5.2021)~~

~~O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE,~~ Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais;

~~CONSIDERANDO~~ que ~~compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar os procedimentos praticados nos Serviços Notariais e de Registro;~~

~~CONSIDERANDO~~ a edição do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro;

~~CONSIDERANDO~~ a edição do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

~~CONSIDERANDO~~ a edição do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais;

~~CONSIDERANDO~~ a edição do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que regula os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 110, de 22 de dezembro de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que prorroga o prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Acre, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2;~~

~~**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 7.849, de 1º de fevereiro de 2021, pelo Governo do Estado do Acre, alterando o Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, que classificou todas as Regionais de Saúde do Estado do Acre no Nível de Emergência (cor vermelha) até a data de 22 de fevereiro de 2021;~~

~~**CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 301, de 02 de fevereiro de 2021, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que prorrogou o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, instituído pela Portaria Conjunta PRESI/COGER Nº 21, de 19.3.2020 e declarou todas as Comarcas com nível de risco em emergência, bandeira Vermelha, para fins de observância dos protocolos de retomada das atividades presenciais previstos na Portaria Conjunta nº 33, de 14 de julho de 2020;~~

~~**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);~~

~~**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de Notários, Registradores, Colaboradores e usuários dos serviços notariais e de registro em geral;~~

RESOLVE:

~~**Art. 1º** Fica suspenso o atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre no período de 04 de fevereiro de 2021 até 22 de fevereiro de 2021.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado à luz dos informes oficiais das autoridades de saúde acerca da pandemia referente à COVID-19 no Estado do Acre.~~

~~§ 2º No período de suspensão deverá ser garantido atendimento presencial para os casos urgentes, em todas as modalidades dos serviços notariais e de registro, mediante prévio agendamento a ser realizado pelos endereços eletrônicos oficiais (e-mails) disponibilizados pelas Serventias Extrajudiciais, observando-se as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública.~~

~~§ 3º Caberá ao usuário dos serviços notariais e de registro justificar no e-mail a urgência, bem como informar o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo o tabelião ou registrador deferir ou indeferir o agendamento, também por e-mail, conforme o motivo alegado para a urgência.~~

~~§ 4º Nos casos de urgência, a serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail, para elaboração e conferência prévias, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento à serventia.~~

~~Art. 2º Os cartórios deverão inserir em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários ao usuário do serviço, bem como manter afixado na porta de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação com o responsável pelo serviço.~~

~~Art. 3º Durante o período de suspensão dos atendimentos presenciais, o atendimento poderá ser realizado mediante teletrabalho, por meio das ferramentas disponibilizadas pelo notário ou registrador, priorizando-se a prestação de atendimentos pelas Centrais Eletrônicas já implementadas e em funcionamento.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~§ 1º Os serviços notariais e de registro deverão comprovar à Corregedoria-Geral da Justiça que a manutenção da prestação dos serviços de forma remota não implicará, de qualquer forma, em idas constantes do Tabelião ou Registrador - ou de seus colaboradores - à respectiva Serventia, visando reduzir ao máximo o trânsito de pessoas.~~

~~§ 2º Os casos de urgência e as circunstâncias em que for necessária a abertura da Serventia Extrajudicial deverão ser praticados obrigatoriamente, pelo próprio Tabelião ou Registrador responsável pela unidade extrajudicial, salvo se este estiver inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde, devendo ser adotados todos os cuidados necessários.~~

~~Art. 4º Na prestação dos serviços em caráter de urgência, em que for necessário o atendimento presencial, este deverá ser prestado em consonância com as regras sanitárias vigentes para se evitar a propagação do vírus COVID-19, devendo o Tabelião/Oficial Registrador:~~

- ~~I - promover o devido agendamento antes da prestação dos serviços;~~
- ~~II - implementar controle de acesso de usuários nas dependências da serventia, visando evitar aglomerações;~~
- ~~III - intensificar ações de limpeza dos equipamentos da serventia;~~
- ~~IV - implementar medidas que garantam o distanciamento mínimo de 2m (dois metro) entre os usuários dos serviços notariais e de registro;~~
- ~~V - disponibilizar álcool em gel para os usuários dos serviços notariais e de registro;~~
- ~~VI - disponibilizar aos funcionários da serventia itens de proteção individual como luvas descartáveis, máscaras de proteção e álcool em gel;~~

~~Art. 5º Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão fazer atendimento presencial em regime de plantão, nos termos do art. 131, do Provimento COGER nº 10/2016, para fins de registro de nascimento e óbito, observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~§ 1º Além do atendimento previsto no artigo 1º, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil - CRC (www.registrocivil.org.br), dentro das possibilidades da serventia demandada.~~

~~§ 2º As cerimônias de casamento civil agendadas para período indicado no art. 1º desta Portaria devem ser reagendadas para momento posterior, salvo os casos de urgência.~~

~~§ 3º A cerimônia de casamento civil já agendadas e que não possam ser adiadas em virtude de urgência, será realizada com os cuidados necessários, podendo ser celebrada por Juiz de Paz “Ad Hoc” nomeado pelo Juízo Corregedor Permanente dos Serviços Notariais e de Registro da respectiva Comarca, caso o Juiz da Paz da Serventia não aceite a realização do ato.~~

~~§ 4º A cerimônia de casamento civil que não possam ser adiadas em virtude urgência serão celebradas observando as diretrizes do art. 2º, VI, do Decreto Estadual nº 5.496, de 20 de março de 2020, evitando-se o acúmulo de pessoas dentro do ambiente da Serventia, bem como observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública.~~

~~§ 5º A eficácia da certidão de habilitação de casamento que expirar dentro dos próximos sessenta dias fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a expiração.~~

~~§ 6º Segundas Vias de Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito deverá ser expedida por meio do endereço www.registrocivil.org.br.~~

~~§ 7º O sistema de plantão não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia.~~

~~§ 8º Para efeitos de cumprimento da previsão do caput deste artigo, o responsável pelo serviço deverá afixar na porta da serventia o número de telefone apto a receber o chamado em caso de urgência.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~§ 9º Nas Comarcas em que houver mais de um Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, deverá ser observada a escala de plantões e sobreavisos elaborada pelo Juízo Corregedor Permanente dos Serviços Notariais e de Registro.~~

~~Art. 6º Além do atendimento previsto no artigo 1º, aos Ofícios de Registro de Imóveis aplicam-se todas as regras previstas no Provimento nº 94/2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, mormente no que concerne ao atendimento à distância e utilização de serviços eletrônicos para a recepção de títulos para registro.~~

~~§ 1º Eventual alegação de urgência deverá ser feita juntamente com a apresentação do título ou por e-mail, cabendo ao oficial deferir ou não o pedido, com ciência por meio digital ao interessado. Aceita a alegação de urgência, o título deixa de se submeter à suspensão de prazos e será qualificado e registrado nos prazos normais da lei.~~

~~§ 2º O Título registrado sob regime de urgência será enviado ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no registro de imóveis.~~

~~§ 3º Nenhum título físico será devolvido ao interessado durante o período de suspensão, salvo alegada urgência, a ser analisada pelo registrador. Acolhida a alegação de urgência, o título será encaminhado ao interessado via correio, com aviso de recebimento ou Sedex, sendo o interessado responsável pelo pagamento das despesas de remessa.~~

~~Art. 7º Além do atendimento previsto no artigo 1º, aos Tabelionatos de Protesto de Títulos aplicam-se todas as regras previstas nos Provimentos nº 95/2020 e nº 97/2020, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, mormente no que concerne à recepção de títulos e aos procedimentos de intimação visando à redução de riscos de contaminação com o novo coronavírus.~~

~~Art. 8º No serviço de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, além do atendimento previsto no art. 1º, serão mantidos os serviços prestados pela Central RTDPJ Brasil (www.rtdbrasil.org.br).~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~**Art. 9º** No âmbito dos Tabelionatos de Notas, além do atendimento previsto no artigo 1º, aplicam-se todas as regras previstas nos Provimentos nº 95/2020 e nº 100/2020, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, mormente no que concerne ao atendimento à distância e utilização de serviços eletrônicos para a prática de atos notariais.~~

~~**Art. 10** No âmbito dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, além do atendimento previsto no artigo 1º, aplicam-se todas as regras previstas nos Provimentos nº 95/2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, mormente no que concerne ao atendimento à distância e utilização de serviços eletrônicos para a prática de atos notariais.~~

~~**Art. 11** A não observância das normas contidas nos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e das diretrizes contidas nesta Portaria sujeitará o responsável à instauração de procedimento administrativo visando à apuração de sua conduta.~~

~~**Art. 12** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Publique-se.~~

~~Rio Branco-AC, 3 de fevereiro de 2021.~~

~~Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça~~